



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062996-51.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelada LUCELIA MARIA LOURENÇO LELIS BIGNARDI, é apelado/apelante CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1062996-51.2023.8.26.0506

Apelante/Apelado: Lucelia Maria Lourenço Lelis Bignardi

**Apelado/Apelante: Confederação Brasileira de Aposentados,
Pensionistas e Idosos**

Ribeirão Preto

Procedimento Comum Cível

Juiza prolatora: Roberta Luchiari Villela

Voto nº 1.8511

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em Exame: Recursos de apelação interpostos contra sentença que declarou inexistente e inexigível a cobrança de "contribuição COBAP" e condenou a requerida a restituir valores descontados do benefício previdenciário da autora, além de indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora e (ii) a adequação do valor da indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir 3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando a ré como fornecedora de serviço. 4. Comprovação dos descontos indevidos e ausência de prova pela ré de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do fornecedor em casos de descontos indevidos. 2. A manutenção do valor da indenização por danos morais em R\$5.000,00 é adequada e proporcional.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 373, II; art. 85, §2º. Código de Defesa do Consumidor, art. 3º; art. 2º; art. 42.

Jurisprudência	Citada:	TJSP,	Apelação	Cível
1001934-42.2019.8.26.0185;		TJSP,	Apelação	Cível
1007908-77.2019.8.26.043				

Trata-se de recursos de apelação, interpostos contra a sentença de fls. 160/166, que assim dispôs:

"Diante do exposto, julgo procedente a

demanda, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar, relativamente à autora, inexistente e inexigível a cobrança relativa à "contribuição COBAP". Condeno a requerida a restituir à autora, em dobro, os valores descontados de seu benefício previdenciário em decorrência do referido contrato, com atualização monetária (Tabela Prática do TJSP) e juros moratórios (1% ao mês) desde cada desembolso. Condeno também o réu ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescidos de correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), bem como juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso.

Diante da sucumbência, condeno ao réu o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil."

Insurge-se a autora sustentando, em síntese, que deve ocorrer em dobro o ressarcimento dos descontos realizados indevidamente. Afirma que o dano moral é *in re ipsa*. Argumenta que os descontos ocorrem em verba de caráter alimentar, afetando sua subsistência. Aduz que o valor dos honorários deve ser fixado seguindo a tabela fornecida pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Requer a majoração da indenização por danos morais para o valor de R\$10.000,00 e o ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente. Por fim, pleiteia a majoração dos honorários advocatícios sucumbências.

Por outro lado, recorre a requerida sustentando, em suma, que a contratação da autora ocorreu de maneira lícita. Afirma que a assinatura eletrônica garante a validade jurídica do contrato. Assevera que o valor da indenização fixado é excessivo, levando em conta os valores ínfimos descontados.

Requer a improcedência da inicial. Alternativamente, pleiteia a minoração da indenização por danos morais.

Recursos processados, respondidos e sem oposição das partes ao seu julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Ambos os recursos não comportam provimento.

De proêmio, é de rigor a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, a despeito da natureza associativa da apelante.

A associação-ré se enquadra no conceito de fornecedora/prestadora de serviço (artigo 3º do CDC), razão pela qual a autora faz jus à proteção consumerista, em que pese não haver

comprovação de relação jurídica entre as partes (artigo 2º, CDC).

Portanto, a ré pode ser responsabilizada em razão dos riscos que assume no desempenho de sua atividade, devendo responder sobre os descontos indevidos e irregulares realizados nos benefícios previdenciários auferidos pela autora, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, caberia a ré comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o que não ocorreu no presente caso.

Consoante se extrai dos autos, restaram devidamente comprovados os descontos realizados pela parte ré sobre o benefício previdenciário recebido pela autora.

Assim, havendo abusividade nas referidas cobranças, perfeitamente cabível o ressarcimento da quantia descontada irregularmente da autora.

Mantenho, o ressarcimento em dobro dos descontos fixados pelo *juízo a quo*, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

A propósito:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA. Descontos indevidos

*no benefício previdenciário da autora, a título de mensalidades por associação à requerida. Pedido de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Admissibilidade. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Comprovada má-fé da requerida. Ausência de qualquer justificativa para os descontos, a conduzir à presunção de veracidade da má-fé. Ré que foi regularmente intimada a juntar os contratos, contudo, permaneceu inerte. Existência de inúmeras outras demandas contra a ré para restituição de valores indevidamente descontados de benefícios previdenciários, bem como deflagração de investigação criminal pelo Ministério Público. Dano moral. Configuração. Ofensa à bem juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial. Fixação do quantum em atenção à dupla função da indenização, reparatória e punitiva. Manutenção do valor indenizatório fixado pela r. Sentença. Sentença mantida. Recurso desprovido. **(TJSP; Apelação Cível 1001934-42.2019.8.26.0185; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/08/2020; Data de Registro: 31/08/2020)***

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais e tutela de urgência. Associação. Sentença de parcial procedência. Inconformismo. Não acolhimento. Gratuidade deferida. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Autor que é aposentado e, portanto, vulnerável. Realização de descontos desautorizados em seu benefício previdenciário. Má-fé configurada. Devolução em

*dobro dos valores retidos. Necessidade. Inteligência do artigo 42, § único, do CDC. Danos morais configurados e bem fixados. Cobrança indevida que ultrapassou o mero aborrecimento. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para conceder a Gratuidade a Apelante, majorando-se a verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em favor da Banca que patrocinou os interesses do Autor. (TJSP; **Apelação Cível 1007908-77.2019.8.26.0438; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 31/08/2020; Data de Registro: 31/08/2020)***

Do mesmo modo, se afigura justo e equânime a fixação de indenização moral, registrando-se, a propósito, que o dano moral é *in re ipsa*, qual seja, independente de comprovação, visto que decorre da conduta ilícita da ré/apelada.

Na concepção moderna da teoria da reparação do dano moral prevalece, como ensina o sempre autorizado Mestre CARLOS ALBERTO BITTAR, *"a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de provado prejuízo em concreto"* (in *Reparação Civil por Danos Morais*, RT, 1994, p. 202).

Na determinação da reparação devida há fatores que devem ser considerados. A este respeito ensina CARLOS ALBERTO BITTAR: *"Há certos fatores que influenciam a determinação da reparação devida, identificados e discutidos na doutrina e, por vezes, incluídos em textos legais. Inserem-se neste contexto, fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, que na prática acabam influenciando no espírito do julgador, a saber, de um lado, a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade ao proveito obtido com o ilícito."* (obra citada, p. 209).

Nesse sentido, ainda esclarece CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, *"que se deve levar em conta a punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, colocando nas mãos do ofendido uma importância que não é o "pretium doloris", porém, um meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, amenizando a amargura da ofensa. Deve o arbitramento, ainda, ser feito de forma moderada e equitativa, não tendo o objetivo de provocar o enriquecimento de uns ou a ruína de outros"* (Responsabilidade Civil, 5ª Edição, Editora Forense, página 317).

Na função ressarcitória, considera-se a pessoa, vítima do ato lesivo, e a gravidade objetiva do dano que ela sofreu. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que teria cometido a falta, de sorte que o valor indenizatório represente uma advertência, um sinal de que tal ato não deve tornar a ocorrer.

Vale dizer, o valor a ser arbitrado deve ser de tal ordem que repare o mal causado a quem pede, sem lhe gerar locupletamento indevido, bem como desestimule, de certa forma, o causador desse mal, isto é, o incentive a se preocupar com a urbanidade no trato das relações interpessoais.

Neste sentido, as práticas ilícitas apontadas apenas cessarão quando se tornarem inviáveis economicamente, o que só ocorrerá mediante a fixação de indenizações mais elevadas por parte do judiciário.

Observe-se que as vítimas normalmente são aposentadas ou pensionistas, já mais vulneráveis em razão da idade, e que muitas vezes demoram meses para perceber os descontos indevidos em seus benefícios. Por outro lado, não se pode olvidar que, justamente em razão da vulnerabilidade, sofrem um agravo mais acentuado.

Nesta toada, observadas todas as circunstâncias do presente caso, privilegiando o novo entendimento firmado por este Colegiado, entendo que a manutenção da indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) confere justo equacionamento ao litígio, estando inclusive além do fixado, tendo em vista os parâmetros adotados por esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. Insurgência da autora pleiteando a condenação em dano moral. Os descontos efetivados sobre os

proventos de aposentadoria revestem-se de ilegalidade e abusividade, caracterizando-se os danos morais. Montante. Critério de prudência e razoabilidade. Precedentes. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000320-38.2024.8.26.0472; Relator COSTA NETTO; 6ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 24/07/2024);

TAXA DE ASSOCIAÇÃO – Autora que alega ter sofrido descontos em seu benefício previdenciário, apesar de não ter aderido à ré - Pretensão à declaração de inexistência de débito, restituição em dobro dos valores cobrados e indenização por dano moral – Sentença de parcial procedência que condenou a ré à restituição em dobro do valor descontado, afastada a indenização por dano moral - Irresignação da autora, pleiteando sua fixação em R\$10.000,00 – Acolhimento em parte – Hipótese em que configurado o dano moral ante a prova de que as assinaturas constantes do contrato não são da autora, sendo o caso de indenização no valor de R\$4.000,00, que se encontra dentro dos parâmetros em que usualmente fixada por esta C. Câmara – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000274-14.2024.8.26.0128; Relator MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES; 6ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 23/07/2024);

APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade Civil. Dano

material e moral. Desconto indevido no benefício previdenciário da parte autora. Sentença de procedência para declarar os débitos inexigíveis, com condenação da ré a restituir os valores cobrados e indenizar o autor por danos morais, fixados em R\$ 3.000,00. Irresignação do autor. Pretensão de majoração dos danos morais para o equivalente a 50 salários-mínimos. Conduta ilícita de cobrança indevida que caracteriza danos morais in re ipsa. Responsabilidade objetiva do fornecedor (Art. 14, CDC). Quantum indenizatório que deve ser fixado dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considerando sua natureza punitiva e compensatória. Valor almejado pela parte autora que importaria em seu locupletamento ilícito, conduta vedada pelo ordenamento jurídico (Art. 884, CC). Valor fixado, entretanto, que se mostra irrisório em seu caráter punitivo, devendo ser majorado para R\$ 4.000,00, conforme precedentes em casos análogos. Juros de mora que devem ser contados desde o desconto indevido, nos termos da Súmula n. 54 do STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1040513-97.2023.8.26.0224; Relator RODOLFO PELLIZARI; 6ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 22/07/2024);

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Desconto em benefício previdenciário. Autor que não autorizou o desconto ou realizou

qualquer contratação junto à Ré. Descontos na aposentadoria do Autor que tem por origem o suposto contrato firmado com ele, por meio de ligação telefônica. Falha no dever de informação ao Autor evidenciada no caso em tela. Contratação que, ademais, não observou a Instrução Normativa nº 128 do INSS/2022. Ônus da prova que competia à Ré. Dano moral caracterizado e arbitrado pelo Juízo de origem em R\$ 7.000,00, ora reduzido a R\$ 4.000,00, considerado o pedido inicial e a realização de descontos por apenas cinco meses. Sucumbência mantida, mas sem majoração. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000145-53.2024.8.26.0081; Relator JOÃO PAZINE NETO; 3ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 17/07/2024).

Com relação aos honorários, é descabida a aplicação do §8º-A, do mesmo dispositivo legal, à hipótese dos autos, como pleiteou o apelante. O referido artigo dispõe a respeito dos valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, inseridos em tabela genérica e desprovida de caráter vinculante, não se justificando, salvo melhor juízo, sua aplicação em causas de menor complexidade como a observada no caso em tela.

A responsabilidade pelo pagamento da sucumbência permanece inalterada, nos termos da Súmula 326, do STJ.

Deixo de majorar os honorários, visto o desprovimento de ambos os recursos.

Previno às partes que embargos de declaração, eventualmente interpostos contra esta decisão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica